

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.206/2011-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (043.986.703-78)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Ministério da Educação – MEC (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de pena de multa (artigos 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 57 da LOTCU).

RELATÓRIO

Adoto como relatório o seguinte trecho da manifestação da unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2004, repassados à prefeitura de São Benedito do Rio Preto (MA), visando ao custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior (peça 1, p. 75-79).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do ex-prefeito, Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, que teve a concordância da subunidade e da unidade técnica e foi autorizada na forma da delegação de competência do relator dos autos (peças 5 e 6).

EXAME TÉCNICO

3. O Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, ex-prefeito, foi citado por meio do Ofício 1726/2012-TCU/SECEX-MA (peça 8), entregue no endereço do responsável registrado no

Sistema CPF/SRF/MF (peça 7) em 18/8/2012, conforme aviso de recebimento (peça 9); efetivando-se a citação na forma do art. 179, inc. II, do Regimento Interno/TCU.

4. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto à omissão na prestação de contas e nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

5. Regularmente citado para justificar a omissão na prestação de contas dos recursos do Peja 2004 repassados ao município de São Benedito do Rio Preto (MA), o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

7. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

8. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, de acordo com o art. 12, inc. IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

9. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

10. Assim, devem as contas do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho serem julgadas irregulares, por omissão na prestação de contas dos recursos do Peja repassados ao município de São Benedito do Rio Preto (MA) para aplicação no exercício de 2004 (art. 16, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 1992), com imputação do débito correspondente ao valor total dos recursos destinados à municipalidade, assim como a imputação da multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Além disso, cópia da deliberação a ser proferida deve ser remetida à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

11. Ressalta-se que, apesar do prazo de prestação de contas dos recursos em tela ter sido encerrado em 10/2/2005, segundo Resolução FNDE 17, de 2004, no mandato do sucessor, Sr. José Creomar de Mesquita Costa, este, após notificado (peça 1, p. 6-7), comprovou perante o FNDE a adoção de providências judiciais contra o antecessor (peça 1, p. 11-25), eximindo-o da co-responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Nardes, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho, com amparo no § 3º do inc. IV do art. 12 da Lei 8.443, de 16/7/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78), ex-prefeito, nos termos dos arts. 1º, inc. I, e 16, inc. III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992; e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente; fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inc. III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R\$)
2/1/2004	942,69
29/4/2004	2.425,00
24/5/2004	4.850,00
25/6/2004	4.850,00
28/7/2004	39.930, 73
13/9/2004	39.930, 73
11/10/2004	39.930, 73
10/11/2004	39.930, 73
27/11/2004	39.930, 73
24/12/2004	39.930, 73
28/12/2004	39.930, 73

c) aplicar ao Sr. Raimundo Erre Rodrigues Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação proferida até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.”

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.